



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 020, de 10 de março de 2023, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "*Altera a destinação final do imóvel adquirido pelo Município, descrito na Lei 3.634 de 18 de março de 2019.*" (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito que muda a destinação de imóvel público municipal, o qual originalmente seria utilizado para a construção de uma nova sede para o CCPA, mas que agora será utilizado para construção de moradias populares.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação. O art. 24, *caput*, da Lei Orgânica do Município preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Contudo, seu § 1º, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição da República e no art. 20, § 2º, da Constituição do Estado de Goiás, elenca determinadas matérias de iniciativa privativa do Prefeito, entre elas a desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A propositura versa sobre utilização de bens imóveis, sendo, pois, indiscutível a competência privativa do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo no caso em apreço.

No que concerne especificamente ao teor do projeto, busca-se autorização legislativa para que a Administração Direta possa alterar a destinação do bem que especifica, o que, em tese, atende às exigências legais atinentes ao tema.

Com efeito, a alienação de qualquer bem imóvel tem que ser precedida de autorização legislativa, de sua desafetação, além de sua avaliação e, em regra, de licitação, conforme prescreve a Lei Federal nº 14.133/21 - a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos [previstos na própria lei].

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Catalão também dispõe:

Art. 6º. É vedado ao Município de Catalão:

[...]

V - Doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 15 e 23, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XVII - Alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses de mandato do Prefeito.

Assim, a autorização dada pelo Legislativo através de lei consiste em um aval para que se efetive a utilização dos imóveis listados no projeto para construção de moradias populares, se tal medida se mostrar adequada a juízo da Administração, situação esta que se mostra compatível com a função típica de administrar, de gerir os bens municipais, atribuída ao Executivo.

Ressalte-se ainda que, por óbvio, caso se concretize a alienação, na oportunidade deverão ser observados todos os dispositivos legais pertinentes. Como dito acima, a alienação de qualquer bem



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

imóvel tem que ser precedida de sua desafetação, além de sua avaliação e, em regra, de licitação, conforme prescreve a Lei Federal 14.133/21.

No caso, entretanto, o Poder Executivo pretende alienar o referido bem imóvel independente de licitação, tendo em vista que a área em questão deve ser usada em programa de habitação ou de regularização fundiária de interesse social, hipótese de dispensa de licitação, nos moldes do art. 76, I, f, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 - nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Com efeito, trata-se de hipótese de dispensa de licitação que escapa à discricionariedade administrativa, por estar já determinada por lei, conforme entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 428. Edição do Kindle).

No mais, cumpre informar que para ser aprovada a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara municipal, nos termos do art. 127, § 1º, g, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela LEGALIDADE e consequente regular tramitação e posterior votação, do Projeto de Lei nº 020/2023.

Catalão (GO), 28 de março de 2023.

Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

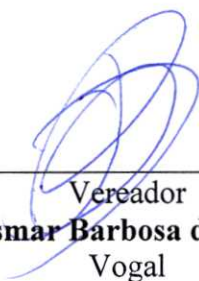
PARECER
VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal